



**ATO JUSTIFICADOR DE NÃO REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO**  
(art. 13, II da Lei Federal nº 13.019)  
**INEXIGIBILIDADE Nº 065/2023**

**Referência:** Repasse ao Terceiro Setor

**Base legal:** Art. 31 e 32, da Lei Federal nº. 13019/14

**Organização da Sociedade Civil/Proponente:** HOSPITAL CÉSAR LEITE

**CNPJ:** 22.263.081/0001-55

**Endereço:** Pc. Dr. César Leite, nº 383, Centro – Manhuaçu

**Objeto:** Rede de Urgência e Emergência (RUE)

**Valor total do repasse Federal/Municipal:** R\$ 300.000,00

**Período:** Exercício de 2023

**Tipo da Parceria:** Termo de Fomento

Refere-se a presente justificativo à celebração de termo de fomento entre a Administração Pública Municipal e o Hospital César Leite, cujo objeto será pagamentos de plantão médicos para a Unidade de Urgência e Emergência.

**Considerando** a necessidade do Município em contribuir para a sustentabilidade da instituição.

**Considerando** a realidade administrativa e os recursos financeiros, humanos e estruturais disponíveis, não havendo servidores e departamentos específicos capazes de atender a demanda por esse tipo de atendimento.

**Considerando** que a organização social Hospital César Leite se propõe a fortalecer o atendimento aos pacientes.

**Considerando** o disposto na Emenda Impositiva, que autoriza a transferência de recursos financeiros destinados à celebração de parceria com o Hospital César Leite na forma do art. 31, II da Lei Federal nº 13.019/2014;

Com fulcro no art. 31, II da Lei Federal 13.019/2014, elencam-se as razões pelas quais não será realizado o processo seletivo por intermédio de chamamento público, para efetivação do Termo de Fomento a ser firmado entre o Município de Manhuaçu/MG e o Hospital César Leite, cujo objeto é o repasse financeiro na ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para subsidiar as despesas da entidade.

A organização acima referida visa, entre outros objetivos, oferecer melhores qualidades de vida aos pacientes e famílias.

O Município de Manhuaçu/MG pretende através do repasse à entidade contribuir para um oferecimento na cidade apoio aos pacientes e famílias.

Vislumbrando-se, portanto, que a parceria pretendida é incompatível com a realização de procedimento de seleção – chamamento público, com fundamento na Lei Federal n. 13.019/2014, que assim dispõe:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

**II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvencão prevista no Inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.**

Assim, julgo que o caso em apreço se coaduna à hipótese de inexigibilidade de chamamento público, prevista no art. 31, II, da Lei Federal 13.019/2014.

Manhuaçu (MG), 23 de outubro de 2023

Ana Lígia de Assis Garcia  
Secretária Municipal de Saúde